



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008468-25.2024.8.24.0019/SC

AUTOR: VANDERLEI CEZAR FOCESATTO

AUTOR: MARILENE SALETE RONCAGLIO FOCESATTO

AUTOR: LUIZ DOMINGOS FOCESATTO

AUTOR: ANDRESSA LUZIA KUHN

DESPACHO/DECISÃO

Última decisão no evento 152, DESPADEC1.

No evento 173, MANIF_ADM_JUD1 o administrador judicial apresentou relatório do plano de recuperação judicial apresentado no evento 114, PET1.

O Ministério Público se manifestou no evento 182, PROMOÇÃO1.

No evento 184, MANIF_ADM_JUD1 o administrador judicial apresentou relatório mensal de atividades, que também foi apresentado no respectivo incidente (autos n. 5001242-32.2025.8.24.0019).

Por fim, no evento 185, PET1 as recuperandas apresentaram pedido de prorrogação do *stay period*.

É o relatório.

DECIDO.

1. DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE SOERGUIMENTO APRESENTADO

De acordo com o art. 53 da Lei nº 11.101/2005, o plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo improrrogável de 60 dias a contar da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação, sob pena de convalidação em falência. Assim dispõe o referido artigo:

"Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei."

Ainda, para garantir o cumprimento dos requisitos legais, o administrador judicial possui o dever de apresentar relatório sobre o plano, conforme art. 22, inciso II, alínea "h" da Lei nº 11.101/2005:

"Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas." (Grifei).

Nesse sentido, a mais abalizada jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Controle de legalidade já realizado nesta jurisdição, com determinação para elaboração de novo plano – Apresentação de "modificativo ao plano de recuperação judicial consolidado" – Pretensão da credora ao controle prévio de legalidade pelo Poder Judiciário – Indeferimento na Origem com expressa indicação de que se aguarde a realização da assembleia para deliberar sobre as questões suscitadas – Regularidade e cabimento do controle prévio em atenção a princípios de celeridade e eficácia – Situação, entretanto, na qual o controle de prévio legalidade é impertinente – Minuta recursal que insiste no prévio controle de legalidade em relação a "credor essencial", carência, deságio e critérios de atualização, matérias que esbarram no caráter negocial



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

da previsão impugnada e, portanto, sujeitam-se à deliberação assemblear – Demais elementos apresentados nesta jurisdição envolvendo eventual mácula nas relações jurídicas entre a Recuperanda e seus constituídos, privilégios a determinados credores e suspeitas de desvio patrimonial são matérias não apresentadas na petição que motivou a r. decisão agravada – Os graves fatos alegados extrapolam o mero controle prévio de legalidade relacionado ao Plano de Recuperação judicial e recomendam séria investigação sob o crivo do contraditório – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso" (TJSP; Agravo de Instrumento 2157089-86.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022). (Grifei).

"(...) RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial – Admissibilidade desde que manifesta a abusividade – Ocorrência no caso concreto – Cláusula que prevê período de cura e modificação do plano após o seu inadimplemento – Impossibilidade – Cláusula que cria obstáculo para convalidação da recuperação em falência – Nulidade evidente – Precedentes - Decisão mantida – Recurso nesta parte improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial – Exoneração genérica das garantias reais e fidejussórias – Ressalva para que a exoneração ocorra de forma específica, mediante expressa aquiescência do credor interessado e sem anulação da cláusula – Precedentes – Recurso nesta parte parcialmente provido. (...)” (TJSP; Agravo de Instrumento 2031376-04.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022).

Na mesma linha de pensamento, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina destacou que o Judiciário apenas pode exercer o controle de legalidade em situações muito excepcionais, como, por exemplo, no repúdio à ilegalidade, fraude e abuso de direito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE REALIZOU CONTROLE PREVENTIVO DE LEGALIDADE E DETERMINOU A MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO. IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA. CONTROLE JUDICIAL PRÉVIO DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE GARANTE CELERIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E NÃO VIOLA A SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. PRECEDENTES DO TJSP. SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS E BAIXA DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DISPOSIÇÃO AMBÍGUA. CLÁUSULA QUE COMPORTA AJUSTE PARA RESTRINGIR A MEDIDA AOS ATOS REALIZADOS EM DESFAVOR DA EMPRESA RECUPERANDA. DECISÃO ANTERIOR NOS AUTOS QUE VEDOU A EXTENSÃO DOS EFEITOS RECUPERAÇÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

JUDICIAL AOS COOBRIGADOS, AVALISTAS E FIADORES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRAZO DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E COM GARANTIA REAL. ASPECTO RELACIONADO AO CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUIZ. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO APRESENTADO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. "Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quórums previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Assim, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação, não estando configurado o abuso do direito de voto, na espécie. Precedentes" (STJ, AgInt no AREsp 1.325.791/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 29-10-2018). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5033180-78.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Altamiro de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 28-09-2021) (Grifei).

Diante desse cenário, considerando que o plano de soerguimento foi apresentado ao evento 114, PET1 e que a Administradora Judicial apresentou suas considerações ao evento 173, OUT2 e, dado que o controle prévio de legalidade coaduna com os princípios da celeridade, da eficiência e publicidade - porquanto visa evitar republicações de editais e acelerar a realização da assembleia geral de credores - passo à análise da tempestividade e do controle de legalidade do plano apresentado.

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

No caso concreto, verifica-se que o plano foi apresentado pela recuperanda na data de 29 de novembro de 2024 (evento 114, DOC2).

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (evento 40, DESPADEC1) foi publicada em 01 de outubro de 2024, conferindo ampla publicidade ao edital respectivo, o qual marca o início do prazo para apresentação do plano de recuperação judicial, conforme estabelecido no art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

Este artigo estipula, de forma clara e objetiva, que o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano é contado a partir da publicação da decisão que defere o processamento, sob pena de convalidação em falência:

"Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada." (Grifei).

No caso em tela, verifica-se que o plano foi apresentado em conformidade com o prazo estabelecido no art. 53 da Lei nº 11.101/2005. A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi publicada em 01/10/2024, tendo o plano inicial sido submetido no evento 114, DOC2, dentro do prazo improrrogável de 60 dias.

1.2. DO CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE

No que tange ao controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial apresentado, cumpre destacar que este deve observar rigorosamente os dispositivos legais, os entendimentos jurisprudenciais e os preceitos doutrinários aplicáveis. Qualquer disposição que contrarie a norma ou que infrinja os princípios que regem o instituto da recuperação judicial é inadmissível e deve ser corrigida.

Com efeito, **as disposições contidas no plano de recuperação judicial devem ser redigidas de forma clara e precisa**, eliminando qualquer possibilidade de interpretações ambíguas ou conflitantes, garantindo, assim, a segurança jurídica e a transparência necessárias ao processo de recuperação. Essa exigência visa proteger os interesses de todas as partes envolvidas, especialmente os credores, e assegurar a estabilidade das relações negociais.

Após análise detalhada dos autos, constatou-se a necessidade de promover adequações em determinadas cláusulas do plano que, na forma apresentada, mostram-se incompatíveis com a legislação vigente.

Passo à análise detalhada.

(a) DA FIXAÇÃO DE PRAZO DE INÍCIO DOS PAGAMENTOS APÓS O FIM DA CARÊNCIA (cláusula 4, item "a", pág. 12)

A cláusula 4, item "a", do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas empresas recuperandas, constante à página 12 do instrumento, dispõe:

"A data base para início do cumprimento do plano de recuperação judicial é o dia 30 (trinta) de abril ou o dia 30 (trinta) de setembro – o que ocorrer primeiro após a publicação da decisão judicial que homologar o plano de recuperação judicial, e assim todos os semestres sucessivamente. Na hipótese de qualquer pagamento cair em um dia que não seja um “dia útil”, sua data de vencimento será prorrogada para o próximo “dia útil”."



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

A cláusula em questão estabelece a periodicidade semestral de cumprimento das obrigações previstas no plano, com datas-base fixadas nos dias 30 de abril e 30 de setembro, iniciando-se os pagamentos no primeiro desses marcos temporais que ocorrer após a homologação judicial do plano.

Ocorre que, ao vincular o início dos pagamentos à primeira data-base posterior à homologação judicial, essa previsão pode, na prática, resultar na **dilação do prazo de carência originalmente estipulado, com reflexos diretos no calendário de execução do plano**. Ilustrativamente, considerando-se a hipótese de término do período de carência em novembro de 2026, a sistemática adotada pela cláusula ora analisada poderá postergar o início dos pagamentos para 30 de abril de 2027, representando um diferimento de aproximadamente cinco meses, além do prazo inicialmente pactuado como carência.

Feita uma análise criteriosa sobre tais previsões, não se verifica, em princípio, qualquer ilegalidade ou abuso de direito nessa disposição negocial. Trata-se de direito patrimonial disponível, firmado em acordo entre as empresas recuperandas e seus credores, cuja validade deve ser submetida à apreciação e deliberação na Assembleia Geral de Credores, não cabendo ao Poder Judiciário interferir nesse ponto específico, salvo demonstração efetiva de ilegalidade, abusividade ou violação direta à legislação vigente.

No entanto, oportuno e necessário ressaltar expressamente que, **quanto aos créditos da classe trabalhista, deve-se respeitar rigorosamente o disposto no artigo 54 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências – LREF), que limita expressamente o prazo máximo de pagamento dessa classe a até um ano**. Nesse cenário, eventual dilação decorrente da cláusula impugnada que extrapole esse marco temporal torna-se juridicamente inadmissível, constituindo violação direta ao comando normativo.

Assim, impõe-se que tal cláusula seja interpretada com a devida compatibilização ao art. 54 da LREF, de modo a assegurar que os pagamentos devidos à classe trabalhista sejam iniciados e concluídos no prazo legal máximo de um ano, contado da homologação judicial do plano, vedada qualquer extensão do período de carência que o ultrapasse.

Registre-se, ademais, a necessidade de se explicitar que a data de encerramento do período de carência deverá ser considerada como marco inicial para fins de atualização monetária e contagem de juros incidentes sobre os créditos sujeitos ao plano.

De igual forma, no que diz respeito às disposições econômicas previstas no Plano de Recuperação Judicial (PRJ) - como taxas de juros, índices de correção monetária, e deságios -, é essencial ressaltar que tais questões estão diretamente relacionadas à **natureza negocial do plano, sendo matéria de deliberação soberana da Assembleia Geral de Credores (AGC)**.

A Lei nº 11.101/2005 assegura à AGC a competência para deliberar sobre os aspectos econômicos do plano, respeitando-se a autonomia das partes na negociação das condições para superação da crise econômica e financeira da empresa recuperanda. Esta



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

prerrogativa encontra fundamento na natureza contratual do plano de recuperação judicial, que implica a novação das obrigações anteriores ao pedido, conforme estabelece o art. 59 da referida lei.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reforça que o Judiciário não deve interferir nas decisões soberanas da AGC no que tange às questões de natureza econômica, salvo nos casos de controle de legalidade:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. [...] 5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral. 6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial. 7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema. 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (REsp n. 1.630.932/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. em 18/6/2019, DJe de 1º/7/2019)

No tocante à atualização dos créditos habilitados no plano de recuperação judicial, a legislação vigente fixa parâmetros mínimos para garantir a isonomia e a previsibilidade das condições impostas, estabelecendo, no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, que a atualização monetária e a incidência de juros devem ser calculadas até a data do pedido de recuperação judicial.

Todavia, **admite-se que a AGC, no exercício de sua soberania, delibere por regras mais benéficas aos credores, desde que tal disposição conste de forma expressa no plano.**

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça destaca:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO. TERMO AD QUEM. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. REGRA DO ART. 9º, INCISO II, DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA REGRA LEGAL PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, DESDE QUE CONSTE DE FORMA EXPRESSA NO PLANO DE SOERGUMENTO. SITUAÇÃO NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a regra do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05, a qual determina que na habilitação de crédito deverá conter o respectivo valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, encerra norma de caráter cogente, a impedir a adoção de outra forma de atualização do crédito, ou se é possível que o plano de soerguimento estabeleça um novo critério de atualização. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** Tal compreensão está amparada na norma expressa do art. 9º, inciso II, da 11.101/2005 ("Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...); II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"). 3. É perfeitamente possível, todavia, que o plano de soerguimento estabeleça, em relação à atualização dos créditos, norma diversa daquela prevista no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, sobretudo pelo **caráter contratual da recuperação judicial**, tanto que o respectivo plano implica novação da dívida, podendo o devedor e o credor renegociar o crédito livremente. 4. No entanto, o referido dispositivo legal estabelece um **parâmetro mínimo para atualização dos créditos que serão habilitados no plano, isto é, a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial.** Em outras palavras, a Assembleia Geral de Credores tem liberdade para estabelecer um novo limite de atualização dos créditos desde que seja para beneficiar os credores, não podendo fixar uma data anterior ao pedido de recuperação judicial. Nesse ponto, o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005 é norma cogente, pois estabelece uma proteção mínima aos credores no tocante à atualização dos valores devidos. 5. Ocorre que a cláusula do plano de soerguimento que eventualmente afaste a regra prevista no referido dispositivo legal, estabelecendo, por exemplo, que a atualização do valor do crédito ocorrerá em momento posterior à data do pedido de recuperação judicial, deve ser expressa. Isso porque, no silêncio do plano de recuperação judicial, valerá a regra disposta no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005. 6. Na hipótese, ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, a cláusula 8ª (item 8.1) do plano de recuperação judicial da recorrente não afastou expressamente a regra do inciso II do art. 9º da Lei de Recuperações Judiciais e Falências, pois apenas estabeleceu que os credores trabalhistas (classe I) terão seus créditos habilitados pelo valor da certidão laboral obtida nos juízos trabalhistas, conforme reconhecido em decisão transitada em julgado, sem dizer absolutamente nada acerca da data-limite de*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

atualização dos respectivos valores, razão pela qual deverá prevalecer o disposto na norma legal. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.936.385/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.) (destaquei)

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, **todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada**, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.662.793/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 14/8/2017.) (destaquei)*

Ressalta-se que qualquer disposição que eventualmente afaste o parâmetro legal mínimo deve estar expressa no plano de recuperação. A ausência de previsão específica implica a aplicação automática da regra geral prevista no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, **DETERMINO** o esclarecimento da cláusula 4, item “a”, do Plano de Recuperação Judicial, no sentido de:

1. ESPECIFICAR de forma expressa que a cláusula não autoriza, em nenhuma hipótese, a extrapolação do prazo máximo de um ano para o início e término do pagamento dos créditos trabalhistas, nos termos do art. 54 da Lei nº 11.101/2005;

2. PRECISAR a data-limite para o encerramento do período de carência e esclarecer que essa será a base para o início do cômputo de juros e atualização monetária dos créditos abrangidos pelo plano;

3. ESCLARECER se há previsão no plano de recuperação para atualização dos créditos até data posterior à do pedido de recuperação judicial, devendo constar expressamente tal disposição, se for o caso, sob pena de aplicação automática da regra do art. 9º, II, da LREF.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

(b) POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DE BENS (cláusula "02 - d", pág. 9, e cláusula "4 - s", pág. 16)

Ao analisar o plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas, observa-se a previsão de medidas destinadas a superar a crise econômico-financeira enfrentada, incluindo a possibilidade de dação em pagamento ou novação de dívidas e venda parcial de bens.

As medidas indicadas encontram respaldo nos arts. 50 e 53 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências - LRF), e estão descritas de forma ampla, abrangendo, mas não se limitando, a:

1. Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento de Obrigações (Art. 50, Inciso I, LRF);
2. Equalização de Encargos Financeiros (Art. 50, Inciso XII, LRF);
3. Venda Parcial ou Integral de Bens e Ativos (Art. 50, Inciso XVIII, LRF).

As citadas cláusulas encontram-se assim redigidas:

cláusula 02 - d: *"Possibilidade de alienação de bens que compõem o ativo imobilizado, mediante venda direta por iniciativa particular, sendo prestadas contas dos valores acrescidos ao caixa Grupo Luiz Fochesatto, conforme artigo 50, inciso II e 144 da Lei n. 11.101/2005;"*

cláusula 4 - s: *"Após a homologação do plano de recuperação judicial, o Grupo Luiz Fochesatto poderá alienar bens do seu ativo até o limite de R\$ 300.000,00 sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da assembleia geral de credores."*

A redação atual das cláusulas revela-se genérica, ao prever a possibilidade de venda de bens sem especificar de forma clara e precisa quais bens seriam objeto de alienação. Essa ausência de detalhamento compromete a regularidade e a transparência do processo de recuperação judicial, notadamente em relação aos bens integrantes do ativo não circulante, cuja alienação exige tratamento minucioso e maior rigor na especificação, em conformidade com o disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 66. *Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial."*

Conforme disposto no art. 60 da LREF, a alienação de bens como medida de recuperação judicial deve ser acompanhada de clareza e especificidade, de modo que os credores possam deliberar de forma consciente e informada sobre a viabilidade do plano. A



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

ausência de detalhamento torna a previsão ineficaz, podendo ser considerada nula.

Sobre o tema, a doutrina destaca que:

"Ao ser exigida a concordância dos credores, é imprescindível que o plano de recuperação judicial preveja a alienação das unidades produtivas isoladas e as caracterize detalhadamente. Para que possa manifestar seu voto de modo consciente, o credor deverá ter a informação precisa dos meios de recuperação judicial. Exige-se, assim, que a previsão de alienação não seja genérica para qualquer ativo do empresário, mas esclareça qual específico ativo será alienado, a forma e o preço pelo qual isso poderá ocorrer. A previsão genérica de alienação considera-se não escrita e sem que tenha sido anuída pelo credor." (SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.718. ISBN 9788553621552. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621552/>. Acesso em: 06 dez. 2024).

Além disso, a jurisprudência também reforça a necessidade de detalhamento das disposições relacionadas à alienação de bens no plano de recuperação judicial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano homologado. Legalidade das cláusulas do plano que se submete à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Deságio de 60% e prazo de carência de 24 meses para início dos pagamentos, 12 anos para pagamento e juros remuneratórios de 3.a.a, que são razoáveis, à luz do estado deficitário da devedora e do princípio da preservação da empresa. Precedentes. Atualização monetária após o prazo de carência. Inviabilidade. Inc. II do art. 9º da LRF. Alienação de UPI. Cláusula genérica. Art. 66 da LRF. Necessária nova deliberação dos credores. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJSP; Agravo de Instrumento 2226168-89.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 27/07/2022).

"ALIENAÇÃO DE ATIVOS - Possibilidade de a empresa em recuperação judicial alienar bens com fins negociais. Autonomia patrimonial e negocial preservada - Alienação de ativos das devedoras que, se não previamente relacionados no plano, depende de autorização do Juízo, ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, se existente. Inteligência dos arts. 60, 66, 142 e 28 da Lei nº 11.101/2005 No caso, a previsão de alienação de ativos não é genérica - RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2189124-36.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Portanto, imprescindível que o plano de recuperação judicial contenha:

1. **Especificação detalhada dos bens:** Identificar expressamente os bens que poderão ser alienados durante o curso da recuperação judicial, indicando sua natureza e importância econômica;
2. **Autorização judicial prévia:** Deve ser explicitado no plano que toda alienação ou oneração de bens integrantes do ativo não circulante durante o curso da recuperação judicial dependerá de prévia autorização deste Juízo, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, em conformidade com o art. 66 da LREF.
3. **Encerramento da recuperação judicial:** incluir a previsão de que o encerramento da recuperação judicial poderá ocorrer ainda que os bens previstos para alienação não tenham sido efetivamente vendidos, cabendo à Recuperanda ajuizar incidente de cumprimento de plano para tratar do cumprimento das disposições pendentes, sem necessidade de reabertura do processo ou postergação do encerramento.

Diante do exposto, **DETERMINO** que as Recuperandas promovam a adequação do plano de recuperação judicial no prazo de 15 (quinze) dias, incluindo as seguintes alterações:

- a. Especificar de forma clara e detalhada os bens que poderão ser alienados, indicando sua natureza e relevância;
- b. Inserir a previsão expressa de que a alienação ou oneração de bens do ativo não circulante dependerá de prévia autorização judicial, salvo se já aprovada no plano pela Assembleia Geral de Credores;
- c. Dispor que, na hipótese de encerramento da recuperação judicial antes da realização da alienação dos bens previstos, o cumprimento dessas obrigações será realizado por meio de incidente processual próprio, sem necessidade de reabertura ou suspensão do encerramento do processo de recuperação judicial.

O descumprimento desta determinação poderá ensejar a declaração de ilegalidade da cláusula apresentada.

(c) NOVAÇÃO DA DÍVIDA E LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELOS GARANTIDORES (cláusula 4, alíneas "j"; "l"; "m" e "n", págs. 14 e 15)

Nos presentes autos, analisam-se as cláusulas do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) da Recuperanda que tratam da novação dos créditos, supressão de garantias e extensão dos efeitos da novação aos coobrigados:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

"j) Com a homologação do plano de recuperação judicial, restará efetivada a novação das obrigações originalmente assumidas, conforme artigo 59 da Lei n. 11.101/2005, não podendo tais créditos serem objeto de inscrição em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, sendo que aqueles que já se encontrarem inscritos nessas entidades deverão ser cancelados.

l) Após aprovação do plano de recuperação judicial, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os integrantes do Grupo Luiz Fochesatto, referentes aos créditos por este novados, sob pena do credor receber em duplicidade, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

m) Após aprovação do plano de recuperação judicial, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os avalistas do Grupo Luiz Fochesatto, referentes aos créditos por este novados, sob pena do credor receber em duplicidade, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

n) A aprovação do plano implica extinção de avais e fianças assumidas pelos avalistas do Grupo Luiz Fochesatto, referentes aos créditos por este novados, sob pena do credor receber em duplicidade."

c. 1) DA NOVAÇÃO.

A cláusula 4, itens "j" e "l" preveem a novação de todos os créditos submetidos ao PRJ, extinguindo as obrigações anteriores e substituindo-as pelas condições previstas no plano.

A previsão da cláusula em análise deve ser ajustada para deixar expresso que a suspensão dos protestos e a retirada dos apontamentos em órgãos de proteção ao crédito estão condicionadas ao cumprimento integral das obrigações previstas no PRJ, conforme disposto no art. 59 da Lei nº 11.101/2005. A homologação judicial do plano é apenas o marco inicial para a aplicação desses efeitos, que permanecem sob condição resolutiva até o adimplemento total das obrigações:

Art. 59. *O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

Além disso, a novação não implica automaticamente a extinção de garantias reais ou fidejussórias vinculadas aos créditos originais. O artigo 49, § 1º, da LRF assegura que os credores mantêm seus direitos e privilégios contra terceiros coobrigados, fiadores e garantidores, salvo disposição expressa e anuência dos credores:

Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. (grifei).

Esse entendimento é consolidado pela Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, que afirma:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. STJ. 2ª Seção.1 (Grifei.)

Sobre o tema, decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE REALIZOU CONTROLE PREVENTIVO DE LEGALIDADE E DETERMINOU A MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO. IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA. CONTROLE JUDICIAL PRÉVIO DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE GARANTE CELERIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E NÃO VIOLA A SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. PRECEDENTES DO TJSP. SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS E BAIXA DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DISPOSIÇÃO AMBÍGUA. CLÁUSULA QUE COMPORTA AJUSTE PARA RESTRINGIR A MEDIDA AOS ATOS REALIZADOS EM DESFAVOR DA EMPRESA RECUPERANDA. DECISÃO ANTERIOR NOS AUTOS QUE VEDOU A EXTENSÃO DOS EFEITOS RECUPERAÇÃO JUDICIAL AOS COOBIGADOS, AVALISTAS E FIADORES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRAZO DE PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS E COM GARANTIA REAL. ASPECTO RELACIONADO AO CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUIZ. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO APRESENTADO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. "Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Assim, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação, não estando configurado o abuso do direito de voto, na espécie. Precedentes" (STJ, AgInt no AREsp 1.325.791/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 29-10-2018). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5033180-78.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Altamiro de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 28-09-2021 - grifou-se).

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DE CREDORA. [...] PROTESTO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS APONTAMENTOS, SEM, CONTUDO, QUALQUER ESPÉCIE DE RESSALVA. IMPOSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO QUE IMPORTA NA SUSPENSÃO DOS PROTESTOS, E NÃO NO SEU CANCELAMENTO. CLÁUSULA DE REDAÇÃO GENÉRICA. ADEQUAÇÃO QUE SE IMPÕE. DECISÃO REFORMADA NESSE TOCANTE. "[...] UMA VEZ HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OS ÓRGÃOS COMPETENTES DEVEM SER OFICIADOS A PROVIDENCIAR A BAIXA DOS PROTESTOS E A RETIRADA, DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, DO NOME DA RECUPERANDA E DOS SEUS SÓCIOS, POR DÉBITOS SUJEITOS AO REFERIDO PLANO, COM A RESSALVA EXPRESSA DE QUE ESSA PROVIDÊNCIA SERÁ ADOTADA SOB A CONDIÇÃO RESOLUTIVA DE A DEVEDORA CUMPRIR TODAS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO ACORDO DE RECUPERAÇÃO" (RESP 1260301/DF, RELA. MINA. NANCY ANDRIGHI). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5061303-18.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 02-03-2023 - grifou-se).

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL n° 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei n° 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei n° 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. Recurso especial provido." (REsp n. 1.260.301/DF, relatora Ministra Nancy Andrigi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 21/8/2012.) (destaquei)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

A cláusula também deve ser ajustada para evitar a interpretação de que os protestos e registros negativos possam ser cancelados definitivamente antes do cumprimento integral das obrigações do plano. A redação deve especificar que, enquanto perdurar o período de fiscalização, as medidas serão de caráter provisório e sob condição resolutiva.

c.2) DA SUPRESSÃO DE GARANTIAS E EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS COOBRIGADOS

Ainda, a cláusula 4, itens "m" e "n" estabelecem que a aprovação do PRJ acarretará a liberação das garantias reais e fidejussórias, incluindo aquelas prestadas por avalistas, fiadores e coobrigados.

Tal previsão, entretanto, não pode ser imposta unilateralmente pela Recuperanda, uma vez que a manutenção ou extinção das garantias depende de anuência expressa dos credores, conforme disposto nos artigos 50, § 1º, e 59 da LRF.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...)

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

(...)

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Colhe-se das lições do Excelentíssimo Ministro Luís Felipe Salomão o entendimento:

"[...] Muito embora, portanto, o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a decisão judicial."



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Além disso, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, o STJ reafirmou que a novação promovida pela recuperação judicial não abrange, automaticamente, a extinção de garantias prestadas por terceiros, salvo expressa concordância do credor:

Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Direito empresarial e civil. Recuperação judicial. Processamento e concessão. Garantias prestadas por terceiros. Manutenção. Suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra devedores solidários e coobrigados em geral. Impossibilidade. Interpretação dos arts. 6º, caput, 49, § 1º, 52, inciso III, e 59, caput, da Lei 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.333.349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015).

E:

Recurso especial. Recuperação judicial. Plano de soerguimento empresarial. Supressão de garantias reais e fidejussórias. Aprovação em assembleia geral. Extensão a credores discordantes, omissos ou ausentes. Impossibilidade. Recurso especial desprovido. 1. A supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos ou ausentes à deliberação. 2. A Lei de Recuperação Judicial e Falência assenta que a novação nela estabelecida não acarreta prejuízo às garantias reais e fidejussórias, porque a supressão ou a substituição delas somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (Lei 11.101/2005, arts. 50, parágrafo único, e 59), daí por que reconhecem a doutrina e a jurisprudência desta Corte o caráter sui generis do instituto. 3. A supressão de garantias contra a vontade dos credores, ainda mais as reais e fidejussórias, seria danosa para a atividade econômica no País, trazendo evidente insegurança jurídica e profundo abalo ao mercado de crédito, o que se traduziria na elevação do spread bancário e, portanto, dos juros, especialmente para aqueles submetidos justamente ao regime de recuperação judicial. 4. O financiamento da sociedade em recuperação judicial é tão vital para o sucesso do fortalecimento da atividade produtiva que a Lei 14.112/2020, ao modificar a Lei 11.101/2005, concebeu modalidades específicas de financiamento dos recuperandos, introduzindo no Direito Pátrio os institutos do “Dip (debtor-in-possession) Finance” e do “Credor Parceiro”. 5. Recurso especial desprovido. (REsp 1828248/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 05.08.2021, DJe de 06.10.2021). (Grifei).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Nesse sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.794.209, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, estabeleceu que "a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição".

Ainda, o entendimento de Sacramone (2023, p. 192):

[...] Nada impede que a renúncia à cobrança dos coobrigados possa ser prevista validamente no plano de recuperação judicial a ser submetido à votação dos credores. Como nem todos os credores possuem as suas obrigações garantidas da mesma forma, a votação pela maioria não vincula a minoria, pois, nesse ponto, os credores não participam da mesma comunhão de interesses. Em outras palavras, não poderia a maioria aceitar a renúncia ao direito de exigir o cumprimento da obrigação de um coobrigado se apenas o credor minoritário dissidente tiver seu crédito garantido por terceiro. Assim, apenas se o credor não se absteve, não votou contra ou, caso tenha votado favoravelmente ao plano de recuperação judicial, não tenha ressalvado a cláusula de renúncia, perderá o direito de cobrar os coobrigados.

*A cláusula de renúncia de cobrança dos coobrigados prevista no plano de recuperação judicial é válida pois não contraria norma legal e poderá ser livremente acordada entre as partes, diante de sua natureza patrimonial e dispositiva. **Porém, somente produzirá** efeitos em face do credor que com ela expressamente concordou. [...] (Sacramone, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência - grifei).*

Assim, alinhado ao posicionamento da Administradora Judicial na pág. 12 do evento 173, OUT2, a cláusula que trata da liberação de garantias e da extensão dos efeitos da novação aos coobrigados deverá ser reformulada para incluir as seguintes ressalvas:

1. A supressão das garantias prestadas por terceiros e a extinção das ações movidas contra coobrigados somente produzirão efeitos em relação aos credores que aprovaram expressamente o PRJ sem ressalvas e credores que se manifestaram favoravelmente à cláusula na AGC.
2. Por outro lado, não produzirão efeitos em relação aos credores ausentes da AGC; credores que votaram pela rejeição do PRJ; credores que aprovaram o PRJ, mas com ressalvas específicas quanto à cláusula de supressão de garantias.

Ante o exposto, **DETERMINO** que a Recuperanda, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique as cláusulas do PRJ, observando os seguintes ajustes:

1 - Cláusula referente à novação: A Recuperanda deve observar os seguintes ajustes:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

a. Efeitos condicionados: A suspensão dos protestos e a retirada dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito deverão constar como medidas adotadas sob condição resolutiva, vinculadas ao cumprimento integral das obrigações do PRJ.

b. Caráter provisório: A redação deve excluir qualquer referência ao "cancelamento definitivo" dos protestos e registros antes do adimplemento total do plano, deixando claro que tais medidas são provisórias até o cumprimento integral das obrigações.

2 - Cláusulas relacionadas à supressão de garantias e extensão aos coobrigados: Ajustar as disposições para especificar que tais medidas:

a. Produzirão efeitos apenas em relação a credores que as aprovaram expressamente;

b. Não alcançarão credores ausentes, que se abstiveram ou que votaram contra.

O descumprimento desta decisão poderá ensejar a exclusão das cláusulas em desacordo com a legislação, bem como outras sanções previstas em lei.

(d) DA SUBCLASSE PARA CREDITORES PARCEIROS (cláusula 3, pág. 11).

Cuida-se de exame do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Luiz Fochesatto, com especial atenção à **Cláusula 3, intitulada “Da Subclasse para Credores Parceiros” (p. 11)**, e à **alínea “p” da Cláusula 4 (p. 13)**, que trata das hipóteses de **tratamentos especiais** a serem conferidos a determinados credores no curso da recuperação.

Nos termos propostos no plano, as Recuperandas sustentam que, embora se faça necessária a aplicação de deságios sobre o valor das dívidas para viabilizar a reestruturação, determinados credores — notadamente, aqueles que continuarem a fornecer insumos, bens, serviços ou crédito em condições facilitadas — **poderão receber tratamento especial quanto ao recebimento de seus créditos**. A justificativa central é de que o crédito é um suporte indispensável às atividades rurais do grupo, e que esse apoio seria recompensado com condições diferenciadas de pagamento.

A cláusula expressamente declara:

Na justificativa apresentada, sustenta-se que, “muito embora exista a necessidade de desconto no valor das dívidas para o cumprimento integral do plano de recuperação judicial, o Grupo Luiz Fochesatto, como quaisquer outros produtores rurais e empresas em plena atividade, tem no crédito um de seus suportes”. Afirma-se que “os credores financeiros e fornecedores que concordem em apoiá-lo neste momento de ‘fôlego’ financeiro, em contrapartida, poderão receber tratamento especial no recebimento dos seus créditos”.

Ainda, na alínea “p” da cláusula 4, pág. 13:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

"Muito embora exista a necessidade de desconto no valor das dívidas para o cumprimento integral do plano de recuperação judicial, o Grupo Luiz Fochesatto, como quaisquer outros produtores rurais e empresas em plena atividade, tem no crédito um de seus suportes. Assim, os credores financeiros e fornecedores que concordem em apoiá-lo neste momento de "fôlego" financeiro, em contrapartida, poderão receber tratamento especial no recebimento dos seus créditos. Conforme exposto no "tópico 02", um dos meios de recuperação é a possibilidade de captar recursos mediante obtenção de novos financiamentos, o que exigirá, em determinado momento, a manutenção de contratos de fornecimento de insumos junto a credores, razão pela qual é necessária a concessão de tratamento especial a tais fornecedores que em contrapartida forneçam na modalidade "a prazo" ou mantenham algum benefício as atividades rurais do Grupo Luiz Fochesatto."

No mesmo sentido, a alínea **"p" da cláusula 4** esclarece que:

"Os tratamentos especiais previstos no item "03" eventualmente concedidos a credores serão comunicados nestes autos ou registrados expressamente na ata da assembleia geral de credores pelo Grupo Luiz Fochesatto, salvo modificações da forma de pagamento após a homologação do plano de recuperação judicial que não impliquem em redução do desconto já aprovado, podendo-se alterar apenas o parcelamento e a carência, visto que a essência deste processo é negocial, devendo, nesta hipótese, a administradora judicial ser comunicada."

A análise conjunta de tais disposições, contudo, revela omissões e incongruências que comprometem a transparência, a segurança jurídica e o controle de legalidade a ser exercido por este Juízo.

Com efeito, verifica-se que, embora haja previsão de que os tratamentos especiais eventualmente concedidos sejam comunicados nos autos ou constem da ata da assembleia, não há qualquer especificação objetiva quanto:

- a. às condições de pagamento aplicáveis aos credores parceiros (percentuais de deságio, número de parcelas, prazo de carência);
- b. aos critérios claros para enquadramento nesta subclasse;
- c. ao procedimento de adesão (por iniciativa do credor? mediante proposta da recuperanda? com ou sem aceitação vinculativa?);
- d. à possibilidade de acesso igualitário aos demais credores da mesma classe que preencham os requisitos estabelecidos;
- e. à necessidade de apreciação prévia pelas instâncias de controle do processo (Juízo e Administrador Judicial) antes da concessão de vantagens.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Ainda que a alínea “p” preveja a comunicação posterior nos autos ou em ata da AGC, tal disposição é meramente informativa e não substitui a necessidade de prévia definição das regras essenciais da subclasse diretamente no corpo do plano. A comunicação de acordos já realizados ou condições já pactuadas não supre a exigência de que tais critérios estejam pré-definidos, claros e publicamente acessíveis, especialmente quando envolvem condições mais vantajosas que impactam diretamente a isonomia entre credores da mesma classe.

Ressalte-se que o princípio da igualdade entre credores, expressamente previsto no art. 126 da Lei nº 11.101/2005, impõe que todos os credores de mesma classe recebam tratamento equitativo, salvo hipóteses em que haja **justificativa objetiva, proporcional e fundamentada**, circunstância que exige especial cautela e controle por parte do Poder Judiciário e da Administração Judicial.

A mera alegação de que os créditos posteriores à data do pedido de recuperação são extraconcursais não autoriza, por si só, a criação de subclasses com privilégios vagos e com critérios imprecisos. Ainda que os créditos originados após o pedido não se submetam à novação obrigatória, sua utilização como fundamento para concessão de condições vantajosas em relação a **créditos concursais preexistentes** deve observar **limites legais e de isonomia processual**.

A alegação genérica de que os credores colaboradores estão contribuindo para a viabilidade econômica da recuperação não pode se sobrepôr à exigência de que todas as condições pactuadas estejam delineadas previamente, evitando tratamentos discriminatórios ou arbitrários. Tampouco é admissível que a Recuperanda retenha para si a discricionariedade de definir, conforme seus próprios critérios de conveniência, quais credores receberão tratamento especial.

Assim, **DETERMINO** que as Recuperandas promovam, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação das cláusulas que tratam da criação da subclasse de credores parceiros, observando os seguintes parâmetros:

a. **DEFINIR**, de forma clara e objetiva, os critérios que caracterizam o credor parceiro, especificando as condições que ensejarão sua inclusão na subclasse;

b. **ESTABELEECER** expressamente as formas de pagamento, os prazos de carência e os percentuais de deságio aplicáveis aos credores parceiros, com a devida delimitação dos limites máximos e mínimos negociáveis;

c. **INDICAR** o procedimento de adesão à subclasse, incluindo o prazo para manifestação, o meio de formalização, e a obrigatoriedade de comunicação ao Juízo, à Administradora Judicial e aos demais credores, mediante registro nos autos ou em ata da AGC;

d. **PREVER** de forma inequívoca que todos os credores pertencentes à mesma classe que preencham os requisitos estabelecidos poderão aderir à subclasse, independentemente do voto proferido na Assembleia Geral de Credores, assegurando



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

isonomia plena;

e. **EXCLUIR** qualquer disposição que condicione a aceitação do credor parceiro à anuência discricionária da Recuperanda, garantindo-se que o acesso à subclasse se dará de forma objetiva e impessoal, a partir do cumprimento dos critérios previamente estabelecidos no plano.

(e) DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PAGAMENTO DE CREDORES DAS CLASSES I E IV (cláusula 3, pág. 10)

Trata-se da análise acerca da ausência de previsão de pagamento para os credores da Classe I – Créditos trabalhistas, e da Classe IV - Créditos ME/EPP. Consta do referido plano que, no presente momento, não há identificação de credores pertencentes às referidas classes, circunstância por que as recuperandas justificam a não inclusão expressa da forma de pagamento:

"Caso a lista de credores do Administrador Judicial inclua ou reclassifique credores para a classe ME/EPP ou Trabalhista que nesta data inexistem, apresentar-se-á a proposta por meio de aditivo"

Em manifestação exarada pelo Administrador Judicial, foi ressaltada a possibilidade de, durante o curso da Recuperação Judicial, ocorrer a inclusão de créditos oriundos de todas as classes:

"Dizem os Recuperandos que apresentarão aditivo em momento oportuno caso no futuro existam credores da Classe I e IV, de modo que esta Auxiliar do Juízo sugere a imediata apresentação de aditivo, para que posteriormente não existam gastos adicionais para convocação de nova AGC."

Contudo, cumpre destacar que os créditos a serem submetidos ao plano de recuperação judicial são aqueles constituídos anteriormente ao pedido de recuperação.

Ressalto que, conforme já determinado, houve a publicação do edital de credores em atendimento ao art. 52, § 1º, e, nesta decisão, determina-se a apresentação da relação de credores pelo Administrador Judicial.

Destarte, **DEIXO**, por ora, de determinar a inclusão da forma de pagamento específica para essas classes, sem prejuízo de reanálise futura, caso se verifique o surgimento de tais créditos com a apresentação da relação de credores, ou em ocasião de novas habilitações ou impugnações.

(f) DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (cláusula 4, item "t" da pág. 16)

A cláusula 4, item "t" do Plano de Recuperação Judicial dispõe que o encerramento do processo poderá ocorrer "a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano":



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

"A recuperação judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação do plano de recuperação judicial, sem necessidade do biênio de supervisão judicial, ficando ao critério dos recuperandos, conforme artigo 61 da Lei n. 11.101/2005"

O Administrador Judicial manifestou-se no seguinte sentido:

"Planejam os Recuperandos que a Recuperação Judicial poderá ser encerrada a qualquer tempo, independentemente do término do período fiscalizatório (cláusula 04.t). Entretanto, tal previsão viola frontalmente o que disciplina o art. 61, da Lei 11.101/05. Há que se registrar que o prazo de supervisão existe para permitir a fiscalização das atividades dos Devedores, de modo que não pode, por conveniência, o PRJ prever o encerramento da Recuperação Judicial antes do biênio fiscalizatório. [...] Assim sendo, opina esta Administradora Judicial pela nulidade da cláusula 04.t."

Entretanto, entendo que tal disposição precisa ser interpretada em consonância com o artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual, após proferida a decisão prevista no artigo 58 da mesma lei, o juiz **PODERÁ** manter o devedor em recuperação judicial até o cumprimento integral das obrigações previstas no plano que vencerem no prazo máximo de **dois anos** contados da concessão da recuperação judicial, independentemente do período de carência estabelecido.

Ressalto, portanto, que o prazo máximo de supervisão judicial previsto pela legislação é de **dois anos**. Entretanto, cumpridas as parcelas que se vencerem dentro desse período, nada impede que a recuperanda requeira ao Juízo, **fundamentadamente**, o encerramento antecipado da recuperação judicial. A decisão sobre esse pedido, contudo, depende de avaliação judicial expressa quanto ao cumprimento integral das obrigações assumidas no plano homologado.

Logo, a disposição deve estar clara ao indicar que qualquer encerramento antecipado dependerá sempre de decisão judicial após análise criteriosa e fundamentada sobre a regularidade e integralidade do cumprimento das obrigações vencidas no período.

Assim, **DETERMINO** que a cláusula 4, item "t" do Plano seja readequada, esclarecendo de forma inequívoca que o encerramento da recuperação judicial, ainda que antecipado, é condicionado à prévia e fundamentada decisão do Juízo competente, que verificará **o integral cumprimento das obrigações vencidas até o prazo máximo de dois anos**.

1.3. DAS READEQUAÇÕES NECESSÁRIAS.

Diante das ilegalidades e inconsistências identificadas no plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas, em juízo de cognição sumária, **DETERMINO** o que segue:

1) INTIMEM-SE as Recuperandas para que, no prazo de 15 (quinze) dias:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

1.1 READEQUEM o plano de recuperação judicial, conforme as determinações constantes desta decisão, em especial no que se refere às cláusulas e pontos destacados nos itens precedentes.

2) Após a apresentação do plano complementado ou alterado, **INTIME-SE** a Administradora Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a suficiência das alterações promovidas.

3) Após, **DÊ-SE** vista ao Ministério Público.

4) Caso as alterações sejam consideradas suficientes pela Administradora Judicial e pelo Ministério Público, e desde que complementado o plano conforme os apontamentos realizados, **DETERMINO** a publicação de edital nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

Em conclusão, ressalto que a análise efetuada nesta decisão não prejudica o controle de legalidade das demais cláusulas, especialmente no caso de eventual descumprimento das condições ora estabelecidas, de modificação unilateral pela recuperanda, ou de alterações do plano posteriormente aprovadas pela Assembleia Geral de Credores (AGC).

Tal controle posterior abrangerá questões que, embora não tenham sido objeto de deliberação nesta oportunidade, poderão ser submetidas à apreciação judicial, conforme o contexto e a evolução do processo. Essa dinâmica respeita tanto a soberania da AGC nas negociações quanto a competência do Poder Judiciário para assegurar a legalidade do plano, nos termos do art. 58 da Lei n. 11.101/2005.

5) REITERO a determinação de que, após eventual aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores, mas antes da homologação judicial, as Recuperandas deverão promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da Lei nº 11.101/2005, já apontado na decisão do evento 40, DESPADEC1.

6) INTIME-SE a administradora judicial para apresentar a relação de credores, disposta no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 15 dias, bem como, para manifestação acerca do pedido de prorrogação do *stay period*, requerido no evento 185, PET1, no prazo de 5 dias.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310072955110v48** e do código CRC **44df1688**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 25/03/2025, às 17:14:12

5008468-25.2024.8.24.0019

310072955110.V48